



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 182, de 27 de junho de 1995.

Dispõe sobre registro e fiscalização de estabelecimentos de hospedagens.

Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Mucuri-BA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º-O registro e a fiscalização dos estabelecimentos de hospedagens passam a ser disciplinados por esta Lei.

ART. 2º-Os proprietários de estabelecimentos de hospedagens ficam obrigados ao registro de suas casas perante o setor competente da Prefeitura Municipal de Mucuri.

ART. 3º-O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB;
- II - cédula de identidade dos proprietários ou diretores do estabelecimento;
- III - atestado negativo de antecedentes criminais dos proprietários ou diretores do estabelecimento;
- IV - prova de permanência no País, quando os proprietários ou diretores do estabelecimento forem estrangeiros;
- V - certificado de vistoria sanitária;
- VI - habite-se;
- VII - atestado de vistoria do corpo de bombeiros, ou similar expedido por autoridade competente.

Parágrafo Único: O certificado de vistoria sanitária, será expedido anualmente após inspeção da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 4º-Satisfeitas as exigências do artigo anterior, a Secretaria Municipal da Administração expedirá Alvará de Registro e Funcionamento com validade de um ano, no qual constarão o número de ordem e nome do estabelecimento, bem como o de seus proprietários ou diretores.

Prágrafo Único: O Alvará será expedido após parecer da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer.

ART. 5º-Os proprietários responderão solidariamente com seus empregados pelas faltas administrativas praticadas por estes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 6º-O estabelecimento de hospedagens deve manter, na portaria, fim de ser exibida, quando solicitada, tabela de preços de diárias em vigor, aprovada pelo órgão competente e, nos aposentos, o regulamento interno do estabelecimento.

ART. 7º-A mudança de denominação, ou a da espécie do estabelecimento, deverá ser requerida, previamente, à Secretaria de Turismo e Lazer, que, se a deferir, determinará a alteração do Alvará de funcionamento.

ART. 8º-Nos casos de alienação do estabelecimento, o novo proprietário, mediante prova de aquisição, deverá requerer à autoridade competente a transferência do registro para seu nome ou firma, satisfazendo todas as exigências desta Lei e providenciando a baixa do registro anterior.

Parágrafo Primeiro: Se o estabelecimento teve o seu registro cassado, quando da responsabilidade do proprietário anterior, o novo proprietário deverá provar também, a propriedade ou locação direta do respectivo imóvel.

Parágrafo Segundo: Fica o novo proprietário obrigado a anexar ao prontuário do estabelecimento, os documentos exigidos no artigo 3º, desta Lei.

ART. 9º-O estabelecimento de hospedagens não poderá, em nenhuma hipótese, funcionar sem o registro de que trata o artigo 2º desta Lei, sob pena do infrator sujeitar-se às penalidades nela previstas, além das sanções penais cabíveis.

ART. 10º-O estabelecimento de hospedagens deverá manter um Livro de Registro de Hóspedes, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Turismo e Lazer, no qual constarão a entrada e saída dos hóspedes, bem como sua qualificação.

Parágrafo Primeiro: O titular será responsável pela apresentação, junto à recepção do estabelecimento, dos documentos de identidade exigidos, responsabilizando-se pelas informações nelas contidas, inclusive quanto ao(s) acompanhante(s).

Parágrafo Segundo: Ficam os estabelecimentos obrigados a preencherem as fichas de ocupação hoteleira expedidas pela EMBRATUR e o boletim de ocupação hoteleira, a serem apresentados mensalmente à Secretaria de Turismo e Lazer.

Parágrafo Terceiro: No encerramento da atividade comercial, os Livros de que trata este artigo, deverão ser entregues à Secretaria de Turismo e Lazer.

ART. 11º-Os dados dos hóspedes, bem como o número do aposento que ele ocupou, deverão ser anotados em Livros de Registro Próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 12º-Os estabelecimentos em funcionamento terão prazo de 60 (sessenta dias) dias, a contar da promulgação desta Lei, para adequar-se às exigências nela contidas.

ART. 13º-O desrespeito às disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFM's.

ART. 14º-As diárias vencer-se-ão ao meio-dia, podendo, de acordo, com o tipo de estabelecimento, ser fracionadas por períodos.

ART. 15º-A expedição do Registro de Funcionamento, custará ao interessado 05 (cinco) UFM's sendo que este valor será absorvido na verba orçamentária da Secretaria de Turismo e Lazer.

ART. 16º-Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri, BA.
em 27 de junho de 1995, 226ª da Ordem
Régia de Criação e 216ª da Instalação
do Município.

Roberto Carlos Figueiredo Costa
PREFEITO MUNICIPAL

